



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 036, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

Publicado em 28/02/2024, Ed. 1870, Pág. 05/08
JORNAL OFICIAL DE ITAPIRA

“Regulamenta o Cadastro de Contribuintes Mobiliários”

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM destina-se ao registro de dados e informações relativos às pessoas naturais, jurídicas e a estas equiparadas sujeitas às obrigações tributárias, principais e acessórias, instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção, imunidade ou não incidência tributária.

Parágrafo único. Aplica-se também o disposto neste artigo às pessoas naturais e jurídicas que, embora não estabelecidas ou domiciliadas no Município, estejam sujeitos a obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária municipal.

Art. 2º O prazo para inscrição no CCM de pessoa jurídica ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, é de trinta dias contado da data do início das atividades, salvo disposição em sentido contrário.

§ 1º. Em se tratando de pessoa jurídica legalmente constituída, considera-se como data do início das atividades o dia do protocolo do requerimento na municipalidade.

§ 2º. O prazo para comunicação de encerramento das atividades, mudança de endereço ou de domicílio fiscal, bem como de alterações contratuais ou estatutárias de interesse da Administração Tributária do Município é de trinta dias contado da data da respectiva ocorrência.

Art. 3º A inscrição, a alteração de dados cadastrais e a baixa de pessoas jurídicas no CCM serão realizadas mediante pedido do interessado, sem prejuízo da prática dos atos de ofício pela Administração Tributária do Município.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que se encontrar estabelecida no Município e exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuada pela infração e inscrita de ofício no cadastro e terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. O descumprimento do prazo mencionado no caput ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

§ 2º. Considera-se estabelecida no Município à pessoa jurídica que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II, isoladamente, ou combinadas com uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, deste parágrafo:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos federal e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica ou profissional de atividades, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 5º O pedido de viabilidade de localização deferido pelo Município é requisito essencial para a inscrição no cadastro de atividades nos casos de profissional autônomo e liberal estabelecido.

Art. 6º Os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, farão sua inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa nos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda.

§1º. No caso de profissional autônomo estabelecido, deve ser verificada a viabilidade de localização, bem como as licenças e/ou autorizações requeridas para o seu funcionamento, conforme determinadas pelas normas municipais vigentes.

§ 2º. O cadastramento procedido na forma deste artigo não prejudica a prática de atos de ofício pela Administração Tributária do Município.

§ 3º. Os profissionais autônomos que desejarem receber comunicações e notificações em endereço distinto daquele informado como domicílio fiscal no ato do cadastramento no CCM deverão indicar o respectivo endereço para o envio por correspondência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O cadastro das sociedades uniprofissionais fará sua inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa nos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda,

Parágrafo único. O contribuinte pessoa jurídica deverá informar a quantidade de sócios profissionais liberais que estão habilitados a exercerem suas atividades.

Art. 8º Ficam obrigados a obter inscrição tributária no cadastro municipal para registro dos respectivos estabelecimentos:

- I – o empresário, conforme definido no art. 966 do Código Civil;
- II – a sociedade limitada unipessoal;
- III – as sociedades mercantis levadas a registro na Junta Comercial;
- IV – profissional liberal/autônomo.

Parágrafo único. O cadastro do estabelecimento descrito no artigo anterior fará sua inscrição, alteração de dados cadastrais e baixa, nos órgãos competentes da Secretaria de Fazenda.

Art. 9º As atividades exercidas pelos contribuintes serão codificadas no CCM, com a utilização das seguintes classificações:

- I - para as pessoas jurídicas, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Subclasses;
- II - para os profissionais autônomos, a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o Decreto nº 12.109, de 14 de julho de 2005.

Art. 10. A inscrição municipal será classificada em uma das seguintes situações cadastrais:

- I - ativa;
- II - inapta;
- III - suspensa;
- IV - baixada;
- V - nula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. A inscrição municipal será considerada ativa, nas seguintes situações:

- I - após a efetivação da inscrição junto ao CCM;
- II - na hipótese de o pedido de baixa ser indeferido;
- III - quando o motivo que causou a inaptidão ou suspensão da inscrição cessar e o contribuinte continuar a exercer suas atividades;
- IV - quando as atividades da pessoa jurídica forem reativadas, após período de paralisação das atividades;
- V - por reativação da situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - mediante pedido realizado pelo contribuinte;
- VI - por ofício pelos órgãos competentes da municipalidade.

Art. 12. A inscrição municipal será considerada inapta, quando o contribuinte:

- I - não for localizado nos endereços cadastrados, inclusive diante de devolução de correspondências;
- II - deixar de enviar declarações e demonstrativos fiscais exigidos pela legislação tributária municipal, por dois exercícios consecutivos;
- III - não emitir nota fiscal ou declaração de falta de movimento econômico por período superior a 2 (dois) anos, ressalvados os casos de desobrigados de emissão;
- IV - não apresentar recolhimento de tributos por período superior a dois exercícios consecutivos, ressalvado a ocorrência de retenção na fonte e/ou substituição tributária;

§1º. A declaração de inatividade deverá ser publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município para conhecimento público e com intimação do contribuinte.

§2º. A inscrição em situação inapta, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, será incluída na Dívida Ativa Municipal e ficará sujeita aos seguintes impedimentos:

- I - participar de concorrência pública;
- II - celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- III - obter incentivos fiscais e financeiros;
- IV - realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

V - emissão de documentos fiscais;

VI - obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND.

§ 3º O contribuinte que regularizar o fato que ensejou a inaptdão da inscrição municipal terá a situação da inscrição alterada para ativa.

Art. 13. A inscrição municipal será considerada suspensa, nas seguintes situações:

I - após a solicitação da baixa perante a Secretaria de Fazenda, estando o pedido em análise;

II - quando a sociedade não reconstituir no prazo de duzentos e dez dias a pluralidade de sócios do seu quadro societário, se for o caso, nos termos da legislação aplicável;

III - quando for decretada a falência ou a liquidação, no caso de pessoa jurídica;

IV - por determinação judicial.

V - não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

VI - estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

VII - quando autuado por exercer atividade sem inscrição cadastral e até a regularização da inscrição.

VIII - não se recadastrar, quando assim determinado em ato do Poder Executivo;

IX - interromper temporariamente suas atividades e tiver declarado tal situação ao órgão de registro

X - possui inconsistência em seus dados cadastrais.

§ 1º. O requerimento de suspensão pelo contribuinte deverá:

I - ser subscrito pelo sócio ou administrador;

II - informar o motivo e o prazo de suspensão.

§ 2º. A suspensão inicia-se:

I - quando requerida pelo contribuinte, no primeiro dia do mês subsequente ao requerimento;

II - quando de ofício, na data de notificação do fato;

§ 3º. Finda o prazo de suspensão:

I - no decurso do prazo requerido pelo contribuinte, presumindo-se em funcionamento o estabelecimento a partir dessa data;

II - no dia seguinte ao da regularização do fato que motivou a suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. Quando a requerimento do contribuinte, a inscrição poderá ficar suspensa no cadastro de atividades por até 2 (dois) exercícios.

§ 5º. Findo o prazo de suspensão referido no inciso I do *caput*, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco municipal, relativamente ao período incluído na suspensão.

I – extratos bancários, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da suspensão;

II – os livros contábeis, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da suspensão;

III - a declaração de imposto de renda – DIRPJ, imediatamente após a sua apresentação à Receita Federal do Brasil;

§ 6º. A não entrega dos documentos comprobatórios da suspensão das atividades descritas no § 5º deste artigo, tornará nula a suspensão .

§ 7º A inscrição em situação suspensa sujeita o contribuinte aos impedimentos previstos no § 2º, do art; 12º, deste decreto.

Art. 14. A inscrição municipal será considerada baixada nas seguintes situações:

I - quando o pedido de baixa solicitado pelo contribuinte for deferido;

II - no encerramento do processo de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou falência que resulte na extinção da pessoa jurídica;

III - no caso de pessoa jurídica, se o CNPJ for baixado pela Receita Federal do Brasil;

IV - na extinção por determinação judicial;

V - por ato de ofício da Administração Tributária do Município.

VI- da extinção da pessoa jurídica junto à Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

VII- da transferência do estabelecimento para outro município, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ., conforme previsto na legislação

§ 1º. A baixa da inscrição poderá ser procedida de ofício pela Administração Tributária do Município quando:

I - ocorrer o falecimento do contribuinte, comprovado por atestado de óbito ou informação oficial do óbito, nas hipóteses de pessoa física e microempreendedor individual



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - houver comunicado de encerramento de atividades apresentado a outros órgãos públicos;

III - ocorrer à inaptdão da inscrição municipal por período superior a dois anos.

§ 2º. A baixa de inscrição será revista sempre que se verificar a ocorrência de fraude, dolo, simulação ou a continuidade das atividades após a data de encerramento considerada para a concessão de baixa, sujeitando o contribuinte ao pagamento retroativo dos tributos devidos, com a incidência dos acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º. A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos pagamentos e declarações de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 4º. No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa ou a baixa de ofício implica em responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§5º. No caso de baixa de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 2 (anos) anos:

I – o requerimento deve ser analisado pelo setor de cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa.

§6º. A baixa de inscrição não impede que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes da baixa, ressalvada a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 15. A inscrição municipal será considerada nula quando:

I - houver erro ou falsidade na identificação do contribuinte;

II - houver registro de duplicidade no cadastro do contribuinte;

III - houver erro ou falsidade na inscrição;

IV - o CNPJ for declarado nulo pela Receita Federal do Brasil;

V - for verificada a inscrição de forma indevida no CCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. Poderá ser solicitada a baixa retroativa da Inscrição Municipal Mobiliária a partir de declaração do contribuinte informando sua inatividade pretérita, desde que inexistam indícios de fato gerador de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, e confirmada à baixa retroativa, serão cancelados todos os créditos tributários lançados para competências posteriores à data de encerramento aceita, sem prejuízo da aplicação das multas previstas no Código Tributário Municipal, exceto nos casos de denúncia espontânea, quando o pedido de baixa retroativa é solicitado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração e nos casos de óbito de prestadores de serviços Autônomo/Profissional Liberal e de e Microempreendedor Individuais (MEI).

§ 2º. Somente serão alvo de cancelamento após a confirmação da baixa retroativa conforme disposto no parágrafo anterior, os seguintes tributos:

- I – Taxas de Poder de Polícia Administrativa, vinculadas ao poder de fiscalizar;
- II – ISSQN fixo (profissionais autônomos, liberais e sociedades uniprofissionais);

§ 3º. A declaração inverídica do encerramento de inscrição sujeita o declarante às sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Para efeito de baixa, retroativa ou atual, de pessoa jurídica a data adotada para o encerramento da inscrição municipal será a data da situação cadastral "baixada" constante do cartão do CNPJ ou data de "registro" da alteração de município.

§ 5º. Para a baixa do cadastro mobiliário municipal de pessoa física será obrigatória apresentação da Declaração de Não Exercício de Atividade Autônoma constante no anexo deste decreto, a qual deverá apresentar data posterior à data de abertura do cadastro mobiliário municipal, sendo esta adotada para o encerramento da inscrição municipal.

§ 6º. Realizada a baixa retroativa do contribuinte que importe no cancelamento de dívida ativa ajuizada, o setor responsável encaminhará o processo administrativo a Procuradoria Fiscal do Município, que informará ao Juízo da Execução Fiscal.

Art. 17. A Administração Tributária do Município alterará de ofício, a situação cadastral do contribuinte inadimplente com as obrigações tributárias acessórias relacionadas com a comunicação das alterações cadastrais a que está obrigado a proceder.

§ 1º. A inscrição concedida poderá ser revista a qualquer tempo pela Administração Tributária do Município, caso os documentos apresentados e as informações declaradas se revelem inidôneas ou inverídicas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º. A Administração Tributária do Município promoverá o cadastramento de ofício no CCM das pessoas naturais ou jurídicas obrigadas à inscrição na forma do art. 1º quando houver omissão por parte da pessoa obrigada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A Secretaria de Fazenda poderá, por meio de portaria, editar normas complementares às disposições contidas neste decreto.

Art. 19. Considera-se inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

Art. 20. A cobrança administrativa e o encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários e não tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta, nas hipóteses previstas neste decreto, devem ser efetuados com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

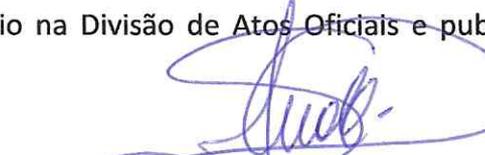
Art. 21. Nos casos de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange os tributos devidos pela sucedida, bem como as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 26 de Fevereiro de 2024.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicado no Jornal Oficial de Itapira na data supra.


SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO